



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Itaboraí, 12 de agosto de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.
Para: Secretaria Municipal de Licitação – SEMLIC.

Pregão Eletrônico nº. 90037/2025.
Processo SEI nº. 0004.000283/2025-16.

Referente: DILIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2025 – Exequibilidade.

Considerando que a licitante **AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA-ME**, atendeu os requisitos habilitatórios do instrumento convocatório, ao qual se acha estritamente vinculado nos termos do Art. 5º da Lei 14.133/2021 e ainda demonstrou a sua exequibilidade, apresentando planilha de custos e notas fiscais para os referidos itens, como forma de comprovação da exequibilidade dos preços, conforme solicitação via chat no COMPRAS, GOV. Cônsono o disposto no Art. 59, inciso IV da Lei 14.133/2021, item 9.3, inciso IV e nos tópicos: 9.5, 10.2.1 e 10.2.3, todos do Edital do Pregão Eletrônico supramencionado;

Considerando que a administração selecionou a proposta mais vantajosa e conveniente aos interesses da Administração Pública, obtendo o menor preço/melhor proposta dentre os apresentados;

Considerando que não há o que intervir na decisão comercial de uma empresa privada;

Considerando que no tocante ao tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta, a presunção de inexequibilidade. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar a contratação mais vantajosa”.

“A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”.

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada na plena admissibilidade de propostas deficitárias”.

“Podemos observar que tanto a lei como a doutrina, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado, pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade da proposta ofertada. Outro fato que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

podemos apresentar é que a licitante pode ser detentora de uma situação que seja peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores, aos cotados pela administração pública na elaboração do certame em questão”.

DA DECISÃO

Analisando as planilhas de custos apresentados pela empresa: **AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA**, verificamos que a composição dos custos e a proposta dos preços, são compatíveis com os praticados no mercado atualmente e em comparação aos preços propostos pelos outros licitantes no respectivo certame, constatamos e atestamos quanto à **EXEQUIBILIDADE** das propostas apresentadas pela licitante vencedora.

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da classificação e pelo prosseguimento do processo e que sejam julgados caso ocorram, inteiramente improcedentes, futuras alegações recursais.

Atenciosamente.

Heitor C. Baldow
Secretário Municipal de Administração
Matrícula nº. 57.350